



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.258, de 05 de outubro de 2.012

Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados no município de Leme, nas condições que especifica

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a permanência nas vias públicas, calçadas, praças e demais espaços públicos do Município de Leme, de veículos automotores sem condições de circulação, bem como abandonados, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se sem condições de circulação, os veículos que:

I – em fiscalização pelo órgão competente não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata;

II – com a falta de um, alguns ou todos os vidros, frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;

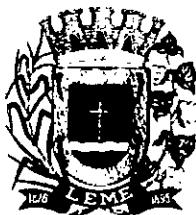
III – sem pneus ou rodas;

IV – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

V – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

VI – estiverem em visível mau estado de conservação, com a carroceria ou fuselagem apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem ou forem objeto de vandalismo ou depreciação voluntária ou involuntária.

VII – sem motor;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

§ 1º - A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais hipóteses nele previstas.

§ 2º - Nos casos em que ficar caracterizado o veículo sem condições de circulação, será o mesmo objeto de identificação pelas suas placas ou chassi, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 3º - Na impossibilidade em localizar o proprietário do veículo abandonado, o mesmo será removido de imediato.

Art. 3º - Consideram-se abandonados os veículos que estiverem estacionados em logradouros públicos por prazo superior a 15 (quinze) dias, considerando o tempo inicial de abandono a constatação inicial pelo órgão competente.

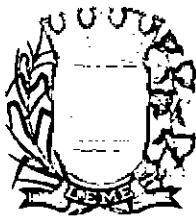
§ 1º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono do veículo, este será identificado pelas placas e pelo chassi, e o proprietário será notificado pelo órgão competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 2º - Na impossibilidade de localizar o proprietário do veículo abandonado, o mesmo será removido de imediato.

Art. 4º - O não atendimento da notificação autoriza o agente fiscalizador a realizar a remoção e destinação própria, cobrando-se as despesas do proprietário do veículo, conforme estiver cadastrado nos órgãos de trânsito, e a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - É assegurado ao proprietário o direito de impugnar a aplicação da multa e cobrança das despesas de remoção, com efeito suspensivo, nos termos de como dispuser o regulamento.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o necessário no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

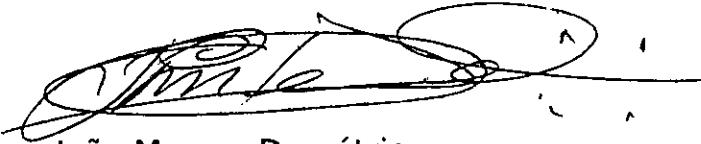


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de outubro de 2.012



João Marcos Demétrio
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 05/10/12.



Mario J. Butafava
Ass. Adm.

mjb